



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 177/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENEL-CE - CONERGE
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA GM/MME Nº 815 de 7/10/2024 e Nota Técnica Nº 14/2024/SE de 25/09/2024.

EMENTA: Proposta de Contrato de Energia de Reserva - CER para comercialização de energia elétrica produzida pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
177.1 DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO		
177.2 Publicado em 08/10/2024 Edição: 196 Seção: 1 Página: 75 Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro		
177.3 PORTARIA GM/MME Nº 815, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024		
177.4 O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei no 9.794, de 29 de janeiro de 1999, na Lei no 14.299, de 5 de janeiro de 2022, no art. 27, inciso II, do Decreto no 12.002, de 22 de abril de 2024, na Portaria no 768/GM/MME, de 5 de fevereiro de 2024, e o que consta do Processo no 48340.003908/2024-26, resolve:		
177.5 Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Contrato de Energia de Reserva - CER, elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para comercialização de energia elétrica produzida pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, no âmbito do Programa de Transição Energética Justa - TEJ, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.		
177.6 Parágrafo único. A minuta de CER, a Nota Técnica nº 128/2024-SGM/ANEEL e a Nota Técnica nº 14/2024/SE que fundamentam a proposta, podem ser obtidas na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme. Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Participa + Brasil.		
177.7 Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação desta Portaria.		
177.8 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
177.9 ALEXANDRE SILVEIRA		
177.10 NOTA TÉCNICA Nº 14/2024/SE/MME		
177.11 PROCESSO Nº 48340.003908/2024-26		
177.12 INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL		
177.13 1. ASSUNTO		
177.14 1.1. Abertura de Consulta Pública em atendimento ao art. 7º da Portaria nº 768/GM/MME, de 5 de fevereiro de 2024, com vistas a colher subsídios acerca da minuta de Contrato de Energia de Reserva - CER para comercialização de energia elétrica produzida pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, elaborada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no âmbito do Programa de Transição Energética Justa - TEJ, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022		
177.15 2. REFERÊNCIAS		
177.16 2.1. Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.		
177.17 2.2. Portaria nº 768/GM/MME, de 5 de fevereiro de 2024.		
177.18 2.3. Ofício nº 120/2024-SGM/ANEEL, de 16 de agosto de 2024.		
177.19 3. SUMÁRIO EXECUTIVO		
177.20 3.1. A Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, instituiu o Programa de Transição Energética Justa - TEJ para a região carbonífera do estado de Santa Catarina, que incluiu, entre outras obrigações, a contratação do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL na modalidade de energia de reserva. Além disso, a outorga de autorização do CTJL será prorrogada em 15 (quinze) anos a partir de 1º de janeiro de 2025, desde que cumpridas as condicionantes estabelecidas no art. 6º da referida lei.	Comentário.	A prorrogação por 15 anos deve ser acompanhada de redução de preços de energia gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, visto que todos os equipamentos das UTE's já foram totalmente depreciados.
177.21 3.2. Já a Portaria nº 768/GM/MME, de 5 de fevereiro de 2024, apresentou as diretrizes sobre o preço e sobre o Contrato de Energia de Reserva - CER do CTJL, de que trata a Lei nº 14.299/2022, bem como delegou à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a elaboração do referido contrato. Constatou ainda, a obrigação ao Ministério de Minas e Energia - MME de realização de Consulta Pública abrangendo o Relatório Técnico elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, de que trata o inciso IV do art. 3º, e a minuta de CER elaborada pela ANEEL.	Comentário.	A prorrogação por 15 anos deve ser acompanhada de redução de preços de energia gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, visto que todos os equipamentos das UTE's já foram totalmente depreciados.
177.22 3.3. Nesse sentido, esta Nota Técnica propõe a abertura de Consulta Pública com vistas a submeter à sociedade, a proposta de minuta de CER para contratação da CTJL na modalidade de energia de reserva, elaborada pela ANEEL.		
177.23 4. ANÁLISE		
177.24 Contextualização		
177.25 4.1. A Lei nº 14.299, 2022 instituiu o Programa de Transição Energética Justa - TEJ com vistas a promover uma transição energética justa para a região carbonífera do Estado de Santa Catarina. A contratação de energia elétrica gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda será na modalidade de energia de reserva, observadas as condicionantes estabelecidas nos artigos 4º e 6º, transcritos abaixo.		
177.26 Art. 4º É criado o Programa de Transição Energética Justa (TEJ), com vistas a promover uma transição energética justa para a região carbonífera do Estado de Santa Catarina, observados os impactos ambientais, econômicos e sociais e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida em conformidade com as metas definidas pelo Governo Federal, que incluirá também a contratação de energia elétrica gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (CTJL), na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei.		
177.27 § 1º O TEJ tem o objetivo de preparar a região carbonífera do Estado de Santa Catarina para o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma temporária, responsável e		
177.28 Art. 6º A União prorrogará a outorga de autorização do CTJL por 15 (quinze) anos a partir de 1º de janeiro de 2025, desde que cumpridas todas as seguintes condições:		
177.29 I - solicitação de prorrogação da autorização de que trata o caput deste artigo pelo titular da autorização do CTJL até 30 de junho de 2022;		
177.30 II - o assentimento pelo titular da autorização do CTJL a que as respectivas usinas termelétricas fiquem disponíveis para geração de energia elétrica de acordo com as necessidades do Sistema Interligado Nacional (SIN), informadas pelo Operador Nacional do		
177.31 III - contratação da energia elétrica gerada pelo CTJL na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), observada a modicidade tarifária e considerada a compra mínima de carvão mineral nacional estipulada nos contratos		
177.32 § 1º Os Contratos de Energia de Reserva de que trata o inciso III do caput deste artigo estabelecerão, no mínimo:		
177.33 I - a quantidade de energia elétrica a ser adquirida na modalidade de energia de reserva, definida em base anual, em montante suficiente para consumir o volume de compra de combustível estipulado nos contratos vigentes dos referidos empreendimentos na data de		
177.34 II - uma receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual de que trata este parágrafo, incluídos custos com combustível primário e secundário associados, custos variáveis operacionais, bem como a adequada remuneração do custo	Comentário.	A prorrogação por 15 anos deve ser acompanhada de redução de preços de energia gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL (UTES Jorge Lacerda I, II, III e IV), visto que todos os equipamentos das UTE's já foram totalmente depreciados.
177.35 III - que a compra mínima de carvão mineral nacional de que trata o inciso III do caput deste artigo ocorrerá a preços homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e consistirá na aquisição mínima de 80% (oitenta por cento) do montante anual de combustível principal utilizado pelo CTJL proveniente de minas de carvão mineral localizadas no Estado de		
177.36 IV - cláusula de reajuste de preço para incorporar alterações nos preços do carvão mineral nacional, conforme a regulação.	Comentário.	Devem existir limites claros para o valor do Carvão Mineral, os consumidores de energia elétrica não podem ser onerados por valores excessivos de um combustível que praticamente tem sua compra exigida por lei sem comparar com outras fontes mais baratas.
177.37 § 2º Após o início do período de suprimento a ser realizado nos termos do Contrato de Energia de Reserva celebrado na forma deste artigo, o CTJL não terá mais jus aos reembolsos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para a aquisição de carvão mineral.		
177.38 4.2. Em decorrência da lei, o Ministério de Minas e Energia - MME editou a Portaria no 768/2024-GM/MME, em que foram estabelecidas as diretrizes necessárias ao cálculo do preço de energia elétrica, além de diretrizes do processo para o agente responsável pelo CTJL, para a EPE, bem como a delegação da elaboração do CER para a ANEEL, observadas as condicionantes estabelecidas na Lei no 14.299/2022.		
177.39 Art. 5º Fica delegada à ANEEL a elaboração do CER de que trata o inciso III do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022, observadas as seguintes diretrizes:		
177.40 I - a quantidade de energia do CTJL contratada terá vigência limitada ao término do Contrato de que trata o caput.		
177.41 II - o despacho da Usina Termelétrica fora da ordem de mérito solicitado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE ou pelo ONS será resarcido por meio de Encargo de Serviço do Sistema - ESS, valorado ao custo variável unitário definido conforme parcela de receita variável de que trata o § 1º do art. 2º.		
177.42 III - a indisponibilidade de combustível no prazo e nas condições pré-estabelecidas poderá ensejar a aplicação de medidas e de penalidades cabíveis.		
177.43 IV - a compra mínima de combustível prevista no art. 6º da Lei no 14.299, de 2022, a ser considerada no CER.	Comentário.	Devem existir limites claros para o valor do Carvão Mineral, os consumidores de energia elétrica não podem ser onerados por valores excessivos de um combustível que praticamente tem sua compra exigida por lei sem comparar com outras fontes mais baratas.
177.44 V - poderá ser autorizada a alteração de características técnicas do empreendimento ao agente responsável pelo CTJL, desde que não resultem em aumento do preço ou do valor total do CER após a nova outorga.	Comentário.	Se as alterações de características técnicas do empreendimento resultarem em melhor eficiência operacional na geração de energia, os resultados devem servir em benefício aos consumidores de energia elétrica que são os que pagarão o ESS.
177.45 VI - o agente responsável pelo CTJL deverá manter a totalidade da disponibilidade estabelecida no CER, comprometendo-se a comercializar a energia elétrica apenas nas condições do CER durante o período de suprimento desse Contrato.		
177.46 VII - quando a quantidade de energia elétrica a ser adquirida na modalidade de energia de reserva, definida em base anual, não for atingida, nos termos do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei no 14.299, de 2022, deverá ser previsto mecanismo de atribuição em período anual de cumprimento do compromisso contratual, bem como de eventual ressarcimento e aplicação de penalidade contratual em caso de descumprimento; e	Comentário.	Todas as penalidades contratuais pelo não fornecimento devem ser impostas.
177.47 VIII - a parcela da geração da Usina que for superior à energia contratada será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP e será atribuída em benefício à Conta de Energia de Reserva - CONER, de que trata o Decreto no 8.353, de 16 de janeiro de 2009.		
177.48 Art. 6º Caberá à ANEEL promover, acompanhar e fiscalizar a compatibilização de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados ao Programa de Transição Energética Justa (TEJ) junto às concessionárias de geração e às empresas autorizadas a produção independente de energia elétrica instaladas no Estado de Santa Catarina que utilizem o carvão mineral como fonte energética, em conformidade com o art. 5º da Lei no 14.299, de 2022.		
177.49 4.3. Ademais, ficou estabelecido no art. 7º dessa Portaria, com o objetivo de dar publicidade ao processo, que o Ministério de Minas e Energia irá realizar Consulta Pública abrangendo o Relatório Técnico elaborado pela EPE, de que trata o inciso IV do art. 3º, e a minuta de CER elaborada pela ANEEL, conforme art. 5º.		
177.50 4.4. No que concerne à homologação do preço do combustível, que é de competência da ANEEL, conforme art. 6º, § 1º, inciso III da Lei nº 14.299/2022, a Agência informou que deve seguir o trâmite regulamentar apartado, por depender de interação com outros órgãos, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Cabe destacar que o preço do combustível comporá o preço da energia elétrica e, portanto, será insuado do Relatório Técnico elaborado pela EPE e que será submetido, posteriormente, à Consulta Pública.	Comentário.	Inacessível que se faça um contrato sem conhecer qual será o valor do principal insumo. Devem existir limites claros para o valor do Carvão Mineral, os consumidores de energia elétrica não podem ser onerados por valores excessivos de um combustível que praticamente tem sua compra exigida por lei sem comparar com outras fontes mais baratas.



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 177/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENEL-CE - CONERGE
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA GM/MME Nº 815 de 7/10/2024 e Nota Técnica Nº 14/2024/SE de 25/09/2024.

EMENTA: Proposta de Contrato de Energia de Reserva - CER para comercialização de energia elétrica produzida pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																											
177.51	4.5. Dessa forma, considerando que a vigência do CER se dará a partir de 1º de janeiro de 2025, e que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE precisa elaborar as regras de comercialização para o ano subsequente considerando o CER do CTJL, propõe-se a abertura de Consulta Pública em duas etapas, a primeira com o CER e a segunda com o Relatório Técnico da EPE, contemplando o preço do combustível e o preço do contrato de energia elétrica. Com isso, busca-se não impactar os prazos envolvidos nesse processo, sem prejuízo às etapas subsequentes de proposição e aprovação das regras de comercialização para o ano de 2025, por parte da CCEE e Aneel, respectivamente. Ademais, atualmente, os contratos de comercialização de energia elétrica dos leilões de geração de energia seguem trâmite semelhante pela Aneel, qual seja, disponibilização do contrato em consulta pública e, posteriormente, a definição do preço teto, pós consulta pública, de tais contratos que serão firmados ao longo do processo licitatório realizado pela agência.	Comentário.																											
177.52	4.6. O Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, localizado no município de Capivari de Baixo, Estado de Santa Catarina, é composto por quatro usinas (UTEs Jorge Lacerda I, II e IV) com potência total instalada de 740 MW e potência líquida de 590 MW.																												
177.54	4.7. Com base nos parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.299/2022 e diretrizes apontadas na Portaria nº 768/2024-GM/ME, a Nota Técnica nº 128/2024-SGM/ANEEL (SEI nº 0956048) discute os principais elementos que compõem a estrutura do Contrato de Energia de Reserva do CTJL: montante de energia contratada; apuração da obrigação de entrega de energia; e estrutura da receita de venda.																												
177.55	4.8. A seção III.1 da Nota Técnica nº 128/2024-SGM/ANEEL estabelece os parâmetros utilizados e o cálculo para o valor da energia contratada que, conforme Lei nº 14.299/2022 corresponde "ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei", correspondente na data de 31/12/2021, disponibilizado pela CCEE. Os demais parâmetros para composição do valor da energia contratada como: Poder Calorífico Inferior (PCI), consumo específico, consumo interno, perdas elétricas internas e perdas na rede básica foram obtidos com base em informações disponibilizadas pela EPE e pela Diamante Energia, responsável pelo CTJL.																												
177.56	4.9. Ao fim, o valor resultante da energia contratada foi de 382,48 MWh/mês para o complexo Termelétrico Jorge Lacerda. A demonstração dos cálculos está disposta na seção III.1 da referida nota técnica da Aneel, a ser disponibilizada no âmbito da Consulta Pública, conforme equações e parâmetros descritos sucintamente a seguir.																												
177.57	<table border="1"><thead><tr><th>Parâmetros</th><th>Valor</th><th>Referência</th></tr></thead><tbody><tr><td>A</td><td>Compra mínima anual de carvão</td><td>2.400.000t</td></tr><tr><td>B</td><td>Poder Calorífico Inferior (PCI)</td><td>16.028,74 kJ/kg</td></tr><tr><td>C</td><td>Consumo específico</td><td>10.017,53 kJ/kWh</td></tr><tr><td>D</td><td>Geração Bruta</td><td>3.840.165,79 MWh/ano</td></tr><tr><td>E</td><td>Consumo interno</td><td>10,11%</td></tr><tr><td>F</td><td>Perdas Elétricas internas</td><td>0,36%</td></tr><tr><td>G</td><td>Perdas na Rede Básica</td><td>2,59%</td></tr><tr><td>H</td><td>Energia Contratada:</td><td>3.350.551,93 MWh/ano</td></tr></tbody></table> $D = \frac{A \times 1000 \times B}{C \times 1000} \quad (1)$ $H = D \times (1 - E) \times (1 - F) \times (1 - G) \quad (2)$	Parâmetros	Valor	Referência	A	Compra mínima anual de carvão	2.400.000t	B	Poder Calorífico Inferior (PCI)	16.028,74 kJ/kg	C	Consumo específico	10.017,53 kJ/kWh	D	Geração Bruta	3.840.165,79 MWh/ano	E	Consumo interno	10,11%	F	Perdas Elétricas internas	0,36%	G	Perdas na Rede Básica	2,59%	H	Energia Contratada:	3.350.551,93 MWh/ano	
Parâmetros	Valor	Referência																											
A	Compra mínima anual de carvão	2.400.000t																											
B	Poder Calorífico Inferior (PCI)	16.028,74 kJ/kg																											
C	Consumo específico	10.017,53 kJ/kWh																											
D	Geração Bruta	3.840.165,79 MWh/ano																											
E	Consumo interno	10,11%																											
F	Perdas Elétricas internas	0,36%																											
G	Perdas na Rede Básica	2,59%																											
H	Energia Contratada:	3.350.551,93 MWh/ano																											
177.58	4.10. A Energia Contratada calculada no valor de 3.350.551,93 MWh/ano, conforme Equação (2), é equivalente a 382,48 MWh/mês.																												
177.59	4.11. Importa destacar que a criação do Programa de Transição Energética Justa estabelecida na Lei nº 14.299/2022 se dá com o objetivo de "preparar a região carbonífera do Estado de Santa Catarina para o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2), com consequente finalização da exploração desse minério na região". Nesse contexto, o desenho contratual proposto reforça a garantia da compra mínima de carvão mineral proveniente dessa região até 2040. Para isso, considerou-se que a energia contratada será inflexível, de modo a garantir o consumo do montante mínimo da compra de carvão estabelecido em lei.	Comentário.																											
177.60	4.12. Sobre este aspecto, a Aneel propôs que a definição tanto da sazonalização quanto da modulação da inflexibilidade contratual seja a critério do agente gerador (Diamante Geração de Energia), de modo que a Diamante possa, inclusive, fazer alterações na declaração ao longo do ano, observadas as Regras e os Procedimentos de Comercialização, e nos Procedimentos de Rede, permitindo maior flexibilidade para a geração de energia elétrica pelo CTJL, com vistas ao melhor casamento dessa geração com a produção do carvão, independentemente da capacidade de armazenamento do combustível.																												
177.61	4.13. Conforme estabelecido no § 1º, art. 2º da Portaria nº 768/GM/ME/2024, o preço do contrato de energia de reserva deve compreender parcela fixa e parcela variável. Para a parcela fixa, foi proposta a definição prévia e anual da receita fixa, paga em duodécimos a partir de vigência do CER, com vistas a possibilitar um fluxo de caixa com maior previsibilidade ao CTJL no início da vigência contratual e, assim, mitigar o risco de comprometimento do TEJ, independentemente de despacho de qualquer uma das usinas que compõem o CTJL, possibilitando o recebimento de receita fixa desde o primeiro mês de vigência.	Comentário.																											
177.62	4.14. A parcela variável, que corresponde a receita variável, deve ser aplicada considerando somente as despesas por ordem de mérito em montante superior à inflexibilidade verificada, dado que a obrigação de entrega é apurada exclusivamente por essa última. Ou seja, a proposta contempla que, em caso de coincidência de despacho por ordem de mérito e despacho por inflexibilidade, a parcela variável considerará somente a parcela do despacho por ordem de mérito superior à parcela da inflexibilidade.																												
177.63	4.15. Em suma, a minuta de CER elaborada pela Aneel, contempla os seguintes aspectos:																												
177.64	a) montante de Energia Contratada igual a 3.350.551,93 MWh/ano ou 382,48 MWh/médios; inflexibilidade Contratual com valor igual ao do montante anual de Energia Contratada definido na seção III.1 da Nota Técnica nº 128/2024-SGM/ANEEL (SEI nº 0941986), correspondente a 382,48 MWh/médios;																												
177.65	b) sazonalização e a modulação da inflexibilidade Contratual definida a critério da Diamante Geração de Energia, observando o marco regulatório pertinente;																												
177.66	c) para fins de cumprimento da obrigação de entrega, será considerada única e exclusivamente a parcela da geração do CTJL classificada pelo ONS como "inflexibilidade verificada" em cada período de comercialização, qual seja, montante de inflexibilidade declarada e realizada pelo agente em cada período de comercialização, identificada e classificada pelo ONS como tal, e informada pelo ONS para a CCEE;																												
177.67	d) custos associados à inflexibilidade contratual custeados pela parcela fixa da receita de venda do CTJL;																												
177.68	e) parcela fixa da receita de venda seja definida prévia e anualmente, e paga em duodécimos a partir do início da vigência do CER-CTJL, independentemente de despacho de qualquer das usinas que compõem o CTJL.																												
177.69	4.16. Em interações com a Diamante Energia, por meio de reunião realizada em 27/08/2024, com a participação do MME e Aneel, o agente apresentou os seguintes pontos de atenção:																												
177.70	(i) penalidade por indisponibilidade de combustíveis;																												
177.71	(ii) comercialização da energia excedente; e																												
177.72	(iii) equilíbrio em razão de atos supervenientes do Poder Público.																												
177.73	4.17. Sobre o item (i) a Diamante Energia alega que, por advento da Lei nº 14.299/2022, há obrigação de aquisição do combustível de determinados fornecedores (carboníferas de Santa Catarina), de forma que a Resolução Normativa nº 1.029/2022 não seria aplicável ao caso e, por isso, apresentou proposta de redação para o item 14 do CER.	Comentário.																											
177.74	4.18. Sobre a comercialização de excedentes (item ii), a Diamante Energia sugeriu que não houvesse vedação explícita sobre outras formas de venda de energia produzida pelo CTJL, no item 5.8 do CER.	Comentário.																											
177.75	4.19. Já para o item (iii), que trata de equilíbrio em razão de atos supervenientes do Poder Público constante do item 8.5 da minuta de contrato, a Diamante Energia propôs ajuste de redação.																												
177.76	4.20. Esses temas, embora recebidos antes da CP, serão avaliados após a referida Consulta Pública.																												
177.77	4.21. Nesse sentido, considerando que os parâmetros utilizados pela Aneel estão alinhados às diretrizes estabelecidas na Portaria nº 768/GM/ME/2024 e na Lei nº 14.299/2022, entendemos pertinente submeter a minuta de CER, conforme elaborado pela Aneel, à Consulta Pública e publicar as contribuições prévias levantadas pela Diamante Energia de forma que a sociedade tenha a oportunidade de avaliar e propor eventuais aprimoramentos, de modo que a contratação da energia de reserva do Complexo Jorge Lacerda se dê a partir de 1º de janeiro de 2025.																												
177.78	4.22. Destaca-se, que os parâmetros relativos ao preço da energia serão avaliados no âmbito do Relatório da EPE, na segunda etapa da Consulta Pública.	Comentário.																											
177.79	5. DA NÃO APLICABILIDADE DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO																												
177.80	5.1. Com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e de seu regulamento, Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, bem como da Portaria Normativa nº 30/GM/ME, de 22 de outubro de 2021, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser precedida de AIR. Entretanto, há situações previstas no ordenamento jurídico em que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) prévia poderá não se aplicar.	Comentário.																											
177.81	5.2. O caso em tela está previsto no art. 3º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, e no art. 16, parágrafo único, inciso II da Portaria Normativa nº 30/GM/ME de 22 de outubro de 2021, qual seja: ato normativo de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica cujos destinatários sejam individualizados.																												
177.82	5.3. O contrato de Energia de Reserva que se pretende editar tem por objetivo atender o disposto no art. 4º da Lei nº 14.299/2022. Portanto, entendese que o ato proposto se enquadra na hipótese de não aplicabilidade da AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e na Portaria MME nº 30, de 22 de outubro de 2021, por se enquadrar em ato normativo de efeitos concretos.																												
177.83	6. MINUTA DE PORTARIA RELATIVA À ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA																												
177.84	6.1. Com o objetivo de aprimorar a proposta aqui em discussão, sugere-se a abertura de Consulta Pública, com prazo de 20 dias, na qual será disponibilizada esta Nota Técnica, a Nota Técnica nº 128/2024-SGM/ANEEL (SEI nº 0956048) e a minuta de CER (SEI nº 0956030), que busca apresentar argumentos para a discussão junto à sociedade.																												
177.85	6.2. Com relação à vigência da minuta de Portaria relativa à abertura da Consulta Pública, sugere-se vigência imediata para que a sociedade possa encaminhar suas contribuições o quanto antes.																												
177.86	6.3. Sendo assim, propõe-se a seguinte minuta de Portaria (SEI nº 0956002):																												
177.87	Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Contrato de Energia de Reserva - CER, elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, para comercialização de energia elétrica produzida pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, no âmbito do Programa de Transição Energética Justa - TEJ, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.																												
177.88	Parágrafo único. A minuta de CER, a Nota Técnica nº 128/2024-SGM/ANEEL e a Nota Técnica nº 14/2024/SE que fundamenta a proposta, podem ser obtidas na página do Ministério de Minas e Energia, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.																												
177.89	Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação desta Portaria.																												
177.90	Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.																												



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 177/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENEL-CE - CONERGE
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA GMM/ME Nº 815 de 7/10/2024 e Nota Técnica Nº 14/2024/SE de 25/09/2024.

EMENTA: Proposta de Contrato de Energia de Reserva - CER para comercialização de energia elétrica produzida pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	
177.91	6.4. Com relação a avaliação de AIR da minuta da Portaria de abertura de consulta pública no SEI nº 0956002, avalia-se não ser aplicável, pois se trata de um ato consultivo.	Comentário.	Entendemos que a análise de Impacto Regulatório merece ser feita e os efeitos da contratação de energia proveniente do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL (UTES Jorge Lacerda I, II, III e IV) devem ser calculados e comparados com outras fontes energéticas.
177.92	7. DOCUMENTOS RELACIONADOS		
177.93	7.1. Portaria no 768/2024-GMM/ME (SEI no 0857866).		
177.94	7.2. Ofício no 142/2024-DIR/ANEEL (SEI no 0941963).		
177.95	7.3. Nota Técnica no 128/2024-SGM/ANEEL (SEI no 0956048).		
177.96	8. CONCLUSÃO		
177.97	8.1. A proposta de CER apresentada pela Anel encontra-se bem fundamentada na Nota Técnica no 128/2024-SGM/ANEEL (SEI no 0956048) e atende aos parâmetros e requisitos estabelecidos na Lei no 14.299/2022 e na Portaria no 768/2024-GMM/ME, de forma que a minuta de CER anexo (SEI no 0956030) está apta à discussão com a sociedade.		
177.98	8.2. Diante do exposto, conclui-se pela abertura de Consulta Pública, em atendimento ao art. 7º da Portaria Normativa no 768/2024-GMM/ME, de 27 de junho de 2024, com vistas a obter subsídios a minuta de Contrato de Energia de Reserva a ser celebrado pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, em atendimento à Lei no 14.299/2022.		
177.99	8.3. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica para avaliação da Consultoria Jurídica - CONJUR/ME para análise da viabilidade jurídica.		
177.100	9. ANEXO		
177.101	9.1. Proposta de Portaria para abertura de Consulta Pública - Minuta Interna (SEI no 0956002).		
177.102	9.2. Nota Técnica no 128/2024-SGM/ANEEL (SEI no 0956048).		
177.103	9.3. Minuta de CER-CTJL (SEI no 0956030).		
177.104	Alexandra Lucio Sales de Carvalho, Assessor(a), em 25/09/2024.		
177.105	Isabela Sales Vieira, Diretora(a) de Programa, em 25/09/2024.		
177.106	Fabrício Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia, em 25/09/2024.		
177.107	Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretora(a) do Departamento de Políticas para o Mercado, em 25/09/2024.		
177.108	André Roberto Lopes Perim, Coordenador(a)-Geral de Expansão de Geração, em 25/09/2024.		
177.109	Christiany Salgado Faria, Diretora(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica, em 25/09/2024.		
177.110	Thiago Vasconcelos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento, em 25/09/2024.		
177.111	Gentil Noqueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica, em 25/09/2024.		
177.112	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 0959190 e o código CRC C04BD9B6 .		



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 177/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENEL-CE - CONERGE
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
ATO REGULATÓRIO: PORTARIA GM/MME Nº 815 de 7/10/2024 e Nota Técnica Nº 14/2024/SE de 25/09/2024.

EMENTA: Proposta de Contrato de Energia de Reserva - CER para comercialização de energia elétrica produzida pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO/MME

TEXTO/INSTITUIÇÃO

JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO